

LEI Nº 213, DE 19 DE DEZEMBRO 2003.

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores integrantes do Quadro do Magistério do Município de ALFREDO VASCONCELOS - MG e dá outras providências.....”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Capítulo I Dos Objetivos

Art.1.º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos a que estão submetidos os servidores públicos municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério do Município de ALFREDO VASCONCELOS, com os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria de qualidade de ensino;

II - garantir o avanço funcional de acordo com o aperfeiçoamento profissional na área de atuação e o tempo de serviço, independente do grau e da série em que atue;

III - assegurar remuneração aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício.

Capítulo II Dos Conceitos

Art. 2.º Aplicam-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, as disposições contidas em lei, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Art. 3.º Para efeito desta lei considera-se:

I - Atividades de Magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores, especialistas de educação e técnicos de Secretaria;

II - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

IV - Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de Pré-Escola e de 1.º grau, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

V - Cargo - é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei. Os cargos efetivos, isolados ou iniciais de carreira, são providos por concurso público e os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração;

VI - Função - é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a uma categoria profissional de servidores, atribuições inerentes ao cargo que ocupam ou cometidas a determinados servidores para execução de serviços eventuais;

VII - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades;

VIII - Carreira - o agrupamento de classes de conteúdo ocupacional semelhante, disposta em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

IX - Quadro - o conjunto de classes e carreiras que indica a qualidade de força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Magistério Municipal.

Art. 4.º As classes compõem as seguintes carreiras:

I - Auxiliar de Serviços Educacionais

II - Professor I

III - Professor II

IV - Pedagogo

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Capítulo I Da Composição

Art. 5.º O Quadro de Pessoal do Magistério é composto de:

I - uma parte permanente, compreendida pelos cargos de caráter definitivo, composto pelo Quadro de Provimento Efetivo e pelo Quadro em Comissão de livre nomeação e exoneração, compreendendo:

a) No Quadro de Provimento Efetivo: Carreiras de Auxiliar de Serviços Educacionais, Professor I, Professor II e Pedagogo.

b) No Quadro de Provimento em Comissão: Diretor do Departamento de Educação.

Parágrafo Único. Haverá nomeação para Diretor Escolar nas escolas que contenham um número mínimo de 200 (duzentos) alunos.

Art. 6.º As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes do Quadro de Pessoal do Magistério estão descritas nos Anexos de IV a IX desta Lei.

Capítulo II Das Funções Gratificadas

Seção I Das Designações

Art. 7.º O servidor que for designado para exercer a função de Diretor Escolar será, obrigatoriamente, ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro de pessoal do Magistério.

Parágrafo Único. Só poderá ser designado o servidor portador de graduação de nível superior ou que esteja cursando no mínimo o 5º período de nível superior.

Art. 8.º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo exercerá a função para qual for designado, sob o mesmo regime jurídico que preside sua vinculação ao quadro de Magistério.

Art. 9.º O servidor integrante do quadro de pessoal do Magistério, designado para exercer a função de Diretor Escolar, receberá uma gratificação de função, definida no Anexo X desta Lei, pelo desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos ou proventos de aposentadoria.

Art.10. O Diretor Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A designação de que trata o “caput” recairá, exclusivamente, em docentes da rede municipal de ensino, satisfeitos os requisitos para investidura da função, constante dos Anexos de IV a IX desta Lei.

Capítulo III Dos Cargos de Provimento Efetivo

Seção I Das Carreiras

Art. 11. Cada carreira é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso.

Parágrafo Único. O organograma de correlação entre as classes consta do Anexo III da presente Lei.

Art. 12. As classes de cada carreira classificam-se segundo os níveis de formação exigidos para provimento do cargo, conforme definido nos Anexos de IV a IX.

Seção II
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 13. O provimento inicial dos cargos públicos no Magistério Municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

Art. 14. Dos exames de seleção constarão provas escritas, práticas ou orais e de títulos.

Art. 15. Autorizada à realização de exame externo de seleção, o Prefeito convocará os candidatos através de edital, que conterà, entre outras disposições:

- I - a (s) classe (s) a ser (em) provida (s);
- II - a relação de documento necessário à inscrição;
- III - a natureza, as características e a ponderação das provas;
- IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;
- V - data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 16. O resultado do exame de seleção será homologado pelo Prefeito, mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 17. No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

1 – A pontuação para a Prova de Títulos para os cargos de Professores relativa a Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado – levará em conta a pertinência do curso com a área de atuação de cada cargo em questão. Os pontos obtidos nesta situação poderão ser cumulativos até o máximo de 20 (vinte) pontos, e serão contados apenas para efeito de “classificação” e não de “aprovação”.

2 – Serão aceitos como comprovantes válidos para a Prova de Títulos fotocópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Para Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado – Certificado de conclusão fornecido por entidade reconhecida pelo MEC.
- Os candidatos com titulação deverão entregar os títulos a serem avaliados no ato da inscrição, dentro de um envelope próprio. Não serão aceitos títulos entregues fora do prazo estabelecido.

TÍTULOS	COMPROVAÇÃO	PONTOS
DOUTORADO	Fotocópia autenticada do Diploma de grau de doutor	05
MESTRADO	Fotocópia autenticada do Diploma de grau de Mestre	04
PÓS-GRADUAÇÃO	Fotocópia autenticada do Certificado de Conclusão, com indicação da carga horária.	03

Art. 18. A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 19. Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola ou zona.

§ 1.º Quando ocorrer remanejamento, este conciliará os interesses do servidor com as necessidades de ensino.

§ 2.º A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Capítulo VI Dos Direitos

Seção I Da Remuneração

Art. 20. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, que corresponde ao padrão relacionado à sua referência dentro da tabela de progressão de vencimentos constante do Anexo XII.

Parágrafo Único. As alterações na jornada normal de trabalho repercutirão, proporcionalmente, no vencimento do servidor.

Art. 21. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, que é irredutível.

Art. 22. Os valores dos vencimentos constantes do Anexo XII, refere-se à jornada de 5 (cinco) horas diárias para Professores I e II e 6 (seis) horas diárias para Auxiliar de Serviços Educacionais, Pedagogo.

Seção II Das Férias e do Recesso

Art. 23. Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias no mês de janeiro.

Art. 24. Nos dias em que não houver atividade escolar, durante o mês de julho, haverá recesso escolar.

§ 1.º O recesso escolar é assegurado apenas aos docentes em regência de classe nas unidades escolares.

§ 2.º A data prevista para o recesso escolar poderá ser alterada com a elaboração do calendário escolar, que deverá conter 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 25. Durante o recesso escolar não se poderá exigir dos professores e demais especialistas em educação outro serviço senão o relacionado com o serviço de educação ou cursos de aperfeiçoamentos.

Art. 26. As disposições desta Seção não se aplicam ao Auxiliar de Serviços Educacionais.

Capítulo V Das Vantagens

Seção I Do Avanço Funcional

Art. 27. O servidor avançará na carreira através de:

I - progressão horizontal

II - progressão vertical.

Parágrafo Único. É obrigatória a realização da avaliação de desempenho para fins de avanço funcional, observadas as disposições contidas nas Seções II deste Capítulo.

Art. 28. Progressão Horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, por meio de avaliação do desempenho do servidor, que deverá obter, por média 70% (setenta por cento) dos pontos da ficha de avaliação, cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 29. Progressão Vertical é a passagem de uma classe para imediatamente superior da carreira que pertence, concedida aos servidores que forem aprovados em concurso público.

Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos do Quadro de Magistério do Município de ALFREDO VASCONCELOS.

Art. 31. Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente, pelos superiores hierárquicos, valendo, para efeitos de progressão, o resultado das avaliações, respeitando-se o prazo previsto no art. 28.

Parágrafo Único. Na concessão do adicional de progressão não será admitida a contagem de tempo anterior a esta Lei.

Art. 32. A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante o preenchimento do Anexo XII desta Lei, ficando o planejamento, coordenação e controle das atividades de avaliação de desempenho, a cargo do Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de ALFREDO VASCONCELOS.

§ 1.º Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias as quais estiverem vinculados.

§ 2.º A ficha de avaliação deverá ser assinada pelo servidor, pelo Diretor Escolar, pelo Pedagogo, pelo Diretor Departamento de Educação e pelo Prefeito Municipal.

Art. 33. O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente ao Colegiado, constituído nos termos do art.47 desta Lei, num prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 34. O servidor que não fizer jus à progressão ao completar o respectivo período aquisitivo, irá reiniciar, no mês subsequente ao término deste, a contagem de novo prazo.

Seção III Das Licenças

Art. 35. Conceder-se-á ao servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, as licenças previstas na Lei Estatutária deste Município.

Seção IV Dos Adicionais

Art. 36. Além dos vencimentos, poderão ser pagos ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério os adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e ainda, o Adicional pela Formação Intelectual.

§ 1.º O adicional pela formação intelectual será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, que possuam graduação superior àquela exigida para o provimento do cargo, relacionada com a Educação.

§ 2.º Serão admitidos, para fins do “caput” , os seguintes cursos e respectivos percentuais:

I - Curso de Pós-Graduação com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.....	7%
II - Curso de Mestrado.....	10%

§ 3.º Os percentuais do parágrafo anterior não serão acumulados, devendo o servidor receber apenas um, quando da conclusão do curso.

Art. 37. Aos Professores Regentes em efetivo exercício no Magistério Municipal será concedido adicional de Pó de Giz no valor correspondente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Capítulo VI Da Movimentação de Pessoal

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. Entende-se por:

I - lotação: a indicação de escola ou de órgão do Setor em que o ocupante do cargo do magistério deve ter exercício;

II - transferência: mudança de lotação do ocupante do cargo de magistério;

III - designação: provimento de cargo em comissão ou designação para função gratificada na Administração Municipal;

IV - autorização especial: a que é concedida para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo com vista ao desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com manutenção dos direitos e vantagens;

V - readaptação: o ajustamento do ocupante de cargo do magistério ao exercício de atribuição mais compatível com seu estado de saúde.

Art. 39. É vedado ao ocupante de cargo no magistério, o desvio de suas atribuições específicas para exercício de outras funções na Administração Pública Municipal ou fora dela, ressalvada a hipótese de que trata o item III do artigo anterior.

Seção II Da Transferência

Art. 40. As transferências podem ser feitas:

I - A pedido do servidor, mediante requerimento protocolado no Departamento de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II - de ofício, por conveniência do ensino, em qualquer época.

Parágrafo Único. O servidor aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após 03 (três) anos de exercício na escola.

Art. 41. A transferência e lotação nas escolas acontecerão, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

Art. 42. A ocorrência de vagas para transferência será objeto de publicação, a efetivar-se no mês de dezembro, com vistas à formação de pedidos de transferência.

Art. 43. Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II - o de classe mais elevada;

III - o de grau maior na classe;

IV - o mais antigo no Magistério;

V - o mais idoso.

Seção III
Das Demais Movimentações

Art. 44. As normas relativas a Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei Estatutária deste Município.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo Único
Da Jornada de Trabalho

Art. 45. Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo II, os ocupantes de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério, terão os seguintes regimes de trabalho:

- I - Jornada de 40 (quarenta) horas semanais pela função de Diretor Escolar;
- II - Jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo de Professor Regente;
- III - Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, pelos cargos de Auxiliar de Serviços Educacionais e Pedagogo.

Art.46. Os Professores terão 21:15 (vinte e uma horas e quinze minutos) de regência, ficando as horas restantes da jornada destinadas ao exercício de atividades docentes extraclasse.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
Do Colegiado

Art. 47. Competem ao Colegiado decidir as questões administrativas, financeiras e pedagógicas relativas ao pessoal do Magistério, e também o disposto nos artigos 38 e 44.

Art. 48. O Colegiado é composto dos seguintes membros:

- I - 01 (um) Diretor Escolar;
- II - 01 (um) servidor indicado pelo Diretor do Departamento de Educação;
- III - 01 (um) representante dos professores;
- IV – 02 (dois) representantes dos pais de alunos.

§ 1.º O Diretor Escolar será o Presidente do Colegiado.

§ 2.º Para cada membro do Colegiado será escolhido um membro suplente.

Art. 49. Os membros do Colegiado serão designados por ato do Prefeito Municipal, após indicação do Diretor do Departamento de Educação, dos professores e dos pais de alunos.

§ 1.º Cada escola municipal com mais de 50 (Cinqüenta) alunos terá o seu próprio Colegiado.

§ 2.º As demais escolas municipais submeterão as questões relativas ao pessoal do Magistério, diretamente ao Serviço Municipal de Educação e Cultura.

Art. 50. As decisões do Colegiado serão tomadas por maioria simples dos votos.

Capítulo II Das Disposições Finais

Art. 51. É vedada ao servidor do Quadro de Magistério a prestação de serviços diversos daqueles correspondentes ao exercício do cargo que ocupa.

Art. 52. Nenhum vencimento de servidor ocupante de cargo no Magistério Municipal poderá ser superior à remuneração percebida pelo Diretor de Departamento de Educação.

Art. 53. Os servidores públicos municipais, estabilizados conforme determinação constitucional e legislação municipal, serão enquadrados em cargo compatível com a natureza e a complexidade das tarefas atualmente por ele desempenhadas e serão posicionados dentro da tabela de vencimentos, na letra que possua valor referencial correspondente ao vencimento atualmente recebido por eles.

Art. 54. A realização de concurso público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, só se dará, após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes nestes mesmos cargos.

Art. 55. O enquadramento definitivo será afixado na Unidade de Serviço de Educação, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões ao Colegiado, que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

Art. 56. Fica o executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber por Decreto.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de Janeiro de 2004.

Alfredo Vasconcelos, 19 de dezembro de 2003.

AGOSTINHO RONALDO DE ARAUJO
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO - C.C.

DENOMINAÇÃO	QUA	VENCIMENTO
Chefe do Serviço de Educação	01	R\$1.410,72

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS - C.E.M.

I - PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
Auxiliar de Serviços Educacionais	04	CEM-1	NM
Professor I	15	CEM-1	NM
Professor II	35	CEM-3	NM
Pedagogo	03	CEM-4	NS

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	CARGO	QUA	NÍVEL	VENCIMENTO
CEM-1	Auxiliar de Serviços Educacionais	04	NM	R\$414,72
	Professor I	15		
CEM-3	Professor II	35	NM	R\$648,00
CEM-4	Pedagogo	03	NS	R\$810,00

ANEXO IV

CARGO: Auxiliar de Serviços Educacionais

SÍMBOLO: CEM-1

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 2º grau completo
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física.

ATRIBUIÇÕES

- executar tarefas de pequena complexidade como: arquivamento de fichas e documentos, trabalhos simples de datilografia, anotações de correspondências, protocolo de processos, registros gerais de serviços externos, sob orientação do Chefe do Serviço de Educação;
- utilizar o microcomputador para o controle e manutenção do sistema de educação;
- fazer coleta de dados junto as Secretarias Escolares;
- participar da elaboração de projetos na área de educação;
- fazer requerimento de materiais;
- executar tarefas afins quando solicitadas.

ANEXO V

CARGO: Professor I	SÍMBOLO: CEM-1
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">• Ensino médio completo, na modalidade normal, para professores de Pré-Escola e de 1ª a 4ª Séries;	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">• Uso de linguagem, memória, imaginação, sociabilidade e desembaraço, meticulosidade e liderança;• explicitar intenções educativas;• estabelecer ações que definam: educar, cuidar e brincar;• auxiliar diretores, orientadores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos;• zelar por materiais e equipamentos de trabalho;• fazer previsão e solicitar material para realização do trabalho;• Trabalhar aspectos cognitivos, tais como: percepção motora, auditiva, visual, coordenação motora fina e grossa, criatividade;• Aulas práticas de boas maneiras e desenvolver atividades que incorporem nas crianças hábitos de boa higiene;• promover jogos recreativos, trabalhos em grupos, etc.• executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.	

ANEXO VI

CARGO: Professor II

SÍMBOLO: CEM-3

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Ensino superior completo, na modalidade normal, para professores de 1ª a 4ª Séries;
- Experiência mínima exigida de 03 (três) anos na função de Educador Infantil;

ATRIBUIÇÕES

- Uso de linguagem, memória, imaginação, sociabilidade e desembaraço, meticulosidade e liderança;
- planejar e executar o projeto pedagógico conforme orientação e objetivo da escola;
- colaborar com diretores, orientadores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos;
- reunir com a supervisão pedagógica e equipe para avaliação do Plano de Ensino;
- registrar dificuldades dos alunos e encaminhar a equipe pedagógica;
- Trabalhar com pesquisa com fontes variadas para que se possa desenvolver no aluno sua capacidade criativa e autônoma, propiciando assim um maior comprometimento dentro dos temas trabalhados;
- zelar por materiais e equipamentos de trabalho;
- fazer previsão e solicitar material para realização do trabalho;
- Trabalhar aspectos cognitivos, tais como: percepção motora, auditiva, visual, coordenação motora fina e grossa, criatividade;
- Aulas práticas de boas maneiras e desenvolver atividades que incorporem nas crianças hábitos de boa higiene;
- promover jogos recreativos, trabalhos em grupos, etc.
- Executar outras tarefas conforme determinação superior.

ANEXO VII

CARGO: Pedagogo

SÍMBOLO: CEM-4

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área, com experiência mínima de 02 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

ATRIBUIÇÕES

- acompanhar e participar do processo educacional, no seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, considerando implicações das relações interpessoais, no âmbito da comunidade escolar;
- Planejar o calendário de datas comemorativas, para organizar as atividades que a Escola irá promover junto aos alunos e a comunidade;
- acompanhar o desenvolvimento individual de cada aluno, desenvolvendo uma ficha contendo informações da história da criança (saúde, relação familiar, relação aluno/escola, professor/pais, professor/aluno, etc);
- promover reuniões com os professores para orientá-los sobre procedimentos pedagógicos adequados a cada situação dentro da escola, bem como estar ciente do material pedagógico e das atividades ministradas em sala de aula;
- Encaminhar a criança a especialistas da saúde quando necessário;
- Promover reunião com pais/alunos, professores/alunos para melhor convivência escolar;
- exercer atividades afins.

ANEXO VIII

CARGO: Chefe do Serviço de Educação	SÍMBOLO: C.C.
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">• Livre nomeação e exoneração	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">• assessorar o Prefeito na formulação da política educacional e cultural do Município, no âmbito de sua competência;• promover a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação;• coordenar o sistema educacional do Município com o adotado pelo órgão de educação do Estado, consoante orientações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;• promover anualmente, cursos destinados ao aperfeiçoamento dos profissionais ligados ao magistério municipal;• supervisionar os programas de alimentação escolar;• apurar os problemas escolares combatendo a evasão escolar, para as diferentes unidades que compõem a rede escolar municipal, executando ou fazendo executar medidas para sua solução, levando em conta fatores de ordem climática e econômica;• elaborar o calendário escolar para todas as unidades de ensino, levando em conta fatores de ordem climática e econômica, zelando pelo seu cumprimento;• distribuir o material didático para as escolas municipais, controlando sua utilização através de mapas demonstrativos do consumo de cada unidade e no geral;• Promover a expedição de certificados de conclusão dos cursos;• reunir-se com os professores para discutir e esclarecer assuntos relacionados com as atividades do Serviço de Educação;• dar parecer sobre pedidos de subvenções ou auxílios para instituições educacionais, culturais e recreativas e fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos;• dar especial atenção aos professores da zona rural, dando-lhes as necessárias condições para o desempenho de suas atividades.	

ANEXO IX

CARGO: Diretor Escolar

SÍMBOLO: F.G.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA

- graduação de nível superior ou que esteja cursando no mínimo o 5º período de nível superior;
- Ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro de pessoal do Magistério, podendo ser Professor II ou Pedagogo;

ATRIBUIÇÕES

- representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão;
- cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Serviço de Educação;
- regulamentar as atividades na área de sua competência;
- reunir-se periodicamente com outros profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;
- se manter atualizado sobre os principais assuntos dentro de sua área; exercer atividades afins, quando necessário.

ANEXO X

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - F.G.

Cargo	Função	Valor
Professor II ou Pedagogo	Diretor Escolar	40% do vencimento básico

ANEXO XI

SITUAÇÃO NO PROJETO	CARGO CORRESPONDENTE
Auxiliar de Serviços Educacionais	
Professor I	Educador Infantil
Professor II	Professor I
Pedagogo	Pedagogo

ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTOS						
GRAU	A	B	C	D	E	F
NÍVEL	1.000	1.025	1.050	1.075	1.100	1.125
CEM-01	414,72	425,09	435,46	445,82	456,19	000,00
CEM-03	648,00	664,20	680,40	696,60	712,80	000,00
CEM-04	810,00	830,25	850,50	870,75	891,00	911,25